SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-000190.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes
RESPONSÁVEIS:	Rogério Pacon – Prefeita à época
	Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Latina Ambiental Ltda. EPP
RESPONSÁVEL:	Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 08/2016 e Contrato nº 67/20216, de 06 de abril de 2016.**
OBJETO:	Conservação de logradouros, próprios públicos e vias públicas, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários
VALOR:	R$ 6.213.820,80
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UR-10 Araras
PROC. MPC:	Thiago Pinheiro Lima
ADVOGADO:	Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

PROCESSO:	**TC-000386.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes
RESPONSÁVEIS:	Rogério Pacon – Prefeita à época
	Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Latina Ambiental Ltda. EPP
RESPONSÁVEL:	Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Termo Aditivo nº 01/2016, de 23/12/2016** ao Contrato nº 67/20216
FINALIDADE:	-Aditamento do valor de R$ 39.852,00 (Trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), referente a 246 (duzentas e quarenta e seis) toneladas de resíduos comerciais e domiciliares
VALOR:	R$ 39.852,00.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UR-10 Araras
PROC. MPC:	Thiago Pinheiro Lima
ADVOGADO:	Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

PROCESSO: **TC-000389.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo Aditivo nº 01/2017, de 13/01/2017** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: - Aditamento do valor de R$ 994.211,33 (novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos)

VALOR: R$ 994.211,33

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

PROCESSO: **TC-000390.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo de Readequação nº 01/2017, de 01/03/2017** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: - Altera-se a condição de pagamento, constante no subitem 4.1 do contrato nº 67/2016, onde se lia: As notas fiscais deverão ser apresentadas MENSALMENTE, LEIA-SE que a nota fiscal emitida ao final de cada mês será paga em duas etapas: 50% do valor no dia 10 do mês subsequente e o restante no dia 20 do mês subsequente, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio

VALOR: n/c

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

PROCESSO: **TC-000391.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2017, de 28/04/2017** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: Prorrogar o contrato até 01/05/2018 - Aumentar o valor do contrato para R$ 7.208.032,13

VALOR: R$ 7.208.032,13.

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

PROCESSO: **TC-000393.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2018, de 27/04/2018** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: Prorrogar o contrato até 01/05/2019

VALOR: R$ 7.208.032,13.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

PROCESSO: **TC-000394.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2019, de 30/04/2019** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: Prorrogar o contrato até 01/05/2020 - Reajustar o contrato para o montante de R$ 7.512.204,48

VALOR: R$ 7.512.204,4

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

PROCESSO: **TC-000396.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época

Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP

RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário

EM EXAME: **Termo Aditivo nº 01/2019, de 30/12/2019** ao Contrato nº 67/20216

FINALIDADE: Aditar o contrato em R$ 2.686,34, referente à coleta e transporte de 15,92 t de resíduos domiciliares e comerciais, pelo valor unitário de R$ 168,7

VALOR: R$ 2.686,34

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: UR-10 Araras

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

PROCESSO: **TC-000398.989.24**
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes
RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época
Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal
CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP
RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário
EM EXAME: **Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2020, de 30/04/2020** ao Contrato nº 67/20216
FINALIDADE: Prorrogar o contrato até 31/12/2020
VALOR: R$ 5.008.136,32
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO: UR-10 Araras
PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima
ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

==========

PROCESSO: **TC-000441.989.24**
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes
RESPONSÁVEIS: Rogério Pacon – Prefeita à época
Lázaro Noé da Silva – Prefeito Municipal
CONTRATADA: Latina Ambiental Ltda. EPP
RESPONSÁVEL: Paulo Ricardo Barboza – Sócio Proprietário
EM EXAME: **Acompanhamento de Execução contratual** ao Contrato nº 67/20216
INSTRUÇÃO: UR-10 Araras
PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima
ADVOGADO: Victor Roncatto Piovezan (OAB/SP 242.595)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08/2016 e o Contrato nº 67/2016 celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

Latina Ambiental Ltda. EPP para conservação de logradouros, próprios públicos e vias públicas, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Integram também a presente decisão os aditamentos do ajuste e o acompanhamento da execução contratual.

Ao apreciar os presentes autos, a Auditoria desta Casa apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e contrato (TC-000190/989/24: entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

a) Justificativa sem a demonstração da vantajosidade da contratação dos serviços sobre a execução direta e/ou da impossibilidade do desenvolvimento dos serviços pela própria administração municipal;

b) Possíveis requisitos excessivos com respeito à idade máxima de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando, possivelmente, jurisprudência do TCESP;

c) Edital do certame, a nosso ver, excessivamente detalhado, especificando em demasia veículos e equipamentos, podendo denotar restrição ao caráter competitivo do presente processo licitatório;

d) Não restou esclarecida a necessidade de a contratada apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica constando Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Elétrico, para a correta execução dos serviços licitados;

e) Possível restrição à concorrência tendo em vista a exigência de visita técnica obrigatória, em possível inobservância da jurisprudência desta Corte de Contas.

f) Descumprimento do artigo 83, XVIII, das Instruções 02/2016, vigente à época. Hoje o dispositivo é reproduzido no art. 100, XVI, das Instruções 01/2020.

Termo Aditivo nº 01/2016 (TC-00386/989/24)

a) A nosso ver, falha no planejamento do edital de licitação, com possível subdimensionamento de quantidade, acarretando aumento na quantidade contratada poucos meses após o certame, e impactando o referido contrato.

b) O Termo de Aditamento aumentou em 246 toneladas o contrato, isto é, valor diferente das 40 toneladas informadas como necessárias na justificativa da Prefeitura Municipal. A despeito disso, não foi trazido aos autos qualquer motivação complementar.

c) Possível descumprimento do item 9.1 do edital de licitação e do disposto no § 4º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

d) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato, comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade.

Termo Aditivo nº 01/2017 (TC-00389/989/24)

a) Possível desrespeito ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, também, ao da economicidade.

b) Possível descumprimento do item 9.1 do edital de licitação e do disposto no § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

c) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade

Termo de Readequação nº 01/2017 (TC-00390/989/24)

a) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade

Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2017 (TC-00391/989/24)

a) Possível descumprimento do ordenado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o princípio da economicidade e de Jurisprudência desta E. Corte de Contas.

b) Possível descumprimento do disposto no item 9.1 do edital de licitação e do § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

c) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade

Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2018 (TC-00393/989/24)

a) Possível descumprimento do ordenado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o princípio da economicidade e de Jurisprudência desta E. Corte de Contas.

b) Possível descumprimento do disposto no item 9.1 do edital de licitação e do § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

c) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade

Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2019 (TC-00394/989/24)

a) A nosso ver, restou não esclarecida a utilização do percentual utilizado no reajuste deste Termo de Aditamento.

b) Possível descumprimento do ordenado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o princípio da economicidade e de Jurisprudência desta E. Corte de Contas.

c) Possível descumprimento do disposto no item 9.1 do edital de licitação e do § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

d) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade

Termo Aditivo nº 01/2019 (TC-00396/989/24)

a) Justificativa, a nosso ver, sucinta, sem documentos e sem a exposição dos motivos determinantes que corroborassem a necessidade do aumento da quantidade solicitada.

b) Possível descumprimento do item 9.1 do edital de licitação e do disposto no § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

c) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade.

Termo de Prorrogação de Prazo nº 01/2010 (TC-00398/989/24)

a) Possível desobediência ao inciso II do artigo 57 da Lei Nacional de licitações nº 8.666/1993, bem como ao princípio da economicidade e à Jurisprudência deste E. Tribunal.

b) Possível infração ao determinado no item 9.1 do edital de licitação e no § 2º do art. 56 da lei nacional de licitações nº 8.666/1993.

c) A fiscalização desta Unidade Regional de Araras-UR.10 opinou, na época, pela irregularidade da licitação e do contrato (TC-000190.989.24-4), comprometendo, em consequência, este Termo Aditivo em exame, tendo em vista o princípio da acessoriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

Acompanhamento de Execução Contratual (TC-00441/989/24)

1. Diferença de R$ 131.650,81 entre o valor líquido das Notas Fiscais (R$ 27.806.825,52) e o valor pago à contratada (R$ 27.675.174,71), apresentado nos comprovantes de pagamento.

2. Diferença de - R$ 402.066,15 entre o valor bruto das notas fiscais (R$ 29.549.959,01) e o valor total das Ordens de Pagamento (R$ 29.952.025,16).

3. Diferença de - R$ 483.398,07 entre o valor total liquidado (R$ 28.926.650,95) e o valor total pago (R$ 29.410.049,02).

4. Ausência dos tíquetes de pesagem e dos relatórios de medição correspondentes aos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais e de transporte dos resíduos coletados até o aterro sanitário, o que, a nosso ver, obsta a adequada aferição dos valores devidos.

5. Por amostragem, observou-se que as notas fiscais enviadas à fiscalização discriminam o pagamento de diversos serviços, no montante de R$ 65.600,80, que não constam, a nosso ver, nos relatórios dos serviços executados nos meses correspondentes.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Rogério Pascon apresentou justificativas acompanhadas de documentos. Em síntese, defendeu a contratação sob o argumento de que, desde 2011, o Município de Santa Gertrudes terceiriza os serviços de coleta de lixo, por não dispor de quadro próprio de servidores para a execução dessas atividades. Acrescentou que a Municipalidade tampouco possui o maquinário necessário, a exemplo de veículos específicos, para a realização dos serviços. Ressaltou, ainda, que as atividades vêm sendo prestadas satisfatoriamente pelas empresas contratadas, após a regular realização dos respectivos certames licitatórios.

No que concerne à idade da frota, aduziu que a utilização de veículos mais novos permite maior eficiência na coleta de resíduos, em observância ao princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Destacou que, à exceção dos domingos, a coleta é realizada diariamente em Santa Gertrudes. Sustentou, ademais, que uma frota mais nova reduz o risco de paralisação dos serviços, porquanto os veículos tendem a apresentar menor incidência de falhas mecânicas. Acrescentou que tais veículos também produzem resíduos líquidos e que, segundo informações prestadas pela Origem, quando apresentam defeitos em trechos de aclive, podem derramar líquido

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

contaminado em vias públicas, com potencial de atingir o lençol freático e causar danos ao meio ambiente.

Quanto ao detalhamento considerado “excessivo” no edital e à exigência de apresentação de certidão de responsabilidade técnica vinculada a engenheiro agrônomo ou eletricista, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ponderou que a ausência de impugnações ao instrumento convocatório demonstra que tais exigências não se mostraram restritivas à competitividade do certame.

Esclareceu que a exigência de profissional das áreas de engenharia agronômica ou elétrica decorre da execução dos serviços de poda de árvores. Segundo argumentou, o engenheiro agrônomo é o profissional habilitado para avaliar a necessidade e a regularidade dos cortes, bem como estabelecer mecanismos destinados à proteção de determinadas áreas e à segurança das pessoas que residem em seu entorno. Diante de riscos de deslizamentos, desabamentos e quedas, entre outros, o corte de determinada estrutura arbórea pode mostrar-se necessário à proteção do local em que se encontra situada. Por sua vez, o engenheiro eletricista é responsável pelo acompanhamento das podas realizadas em áreas próximas ou sob a passagem de redes elétricas, competindo-lhe assegurar a segurança e a regularidade desses serviços.

A exigência de visita técnica obrigatória, de igual modo, não teria caráter restritivo, uma vez que não foi objeto de impugnação e contou com o comparecimento agendado de nove empresas.

No tocante aos termos aditivos, alegou que o apontamento de irregularidade decorrente da aplicação do princípio da acessoriedade poderá ser afastado, tendo em vista que o processo principal ainda não foi julgado.

Esclareceu que o incremento do quantitativo de toneladas de resíduos decorreu da expansão populacional do Município de Santa Gertrudes.

No que se refere ao apontamento de violação aos princípios da eficiência e da economicidade, relacionado ao segundo, quarto e quinto termos aditivos, informou que o Plano Municipal de Saneamento, aprovado em 2013, previu a manutenção da terceirização do sistema de coleta de lixo. Assim, sustentou que os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

serviços contratados, além de legal e juridicamente viáveis, atenderam aos interesses municipais de forma econômica e eficiente.

Por fim, quanto aos apontamentos formulados no acompanhamento da execução contratual, informou que a Origem instaurará processo administrativo destinado a apurar eventual superfaturamento na execução dos serviços, podendo, se constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, adotar as medidas cabíveis em face da contratada, inclusive para fins de ressarcimento.

Em seu pronunciamento inaugural, o d. ***MPC*** opinou opina pela irregularidade da matéria, propondo a incidência dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE 709/93 e a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, II, da mesma LCE, com proposta de ressarcimento ao erário das quantias de R$ 483.398,07 (diferença entre o valor total liquidado e o valor total pago) e de R$ 65.600,80 (serviços não efetuados), atualizados na forma da lei, bem como o encaminhamento deste processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome eventuais providências pertinentes à de sua esfera de atribuições.

SDG entendeu que a planilha orçamentária não delimitou apropriadamente os componentes do objeto licitado e sugeriu que os interessados se pronunciassem

- requisição, no item 7.1.4.3 do Edital, de apresentação de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico para fins de demonstração de aptidão técnica operacional, além de comprovação nesse sentido em relação aos serviços de “varrição manual” e “capinação manual”, em afronta aos entendimentos jurisprudenciais deste E. Tribunal sobre os temas

- inadequação do prazo estabelecido para a realização de vistoria dos veículos, máquinas e equipamentos e comprovação da idade e disponibilidade dos veículos (itens 7.1.5.4 e 7.1.5.5 c.c. item 11.8 do Edital, por implicar a exigência de propriedade prévia, em desconformidade com o posicionamento desta E. Corte de Contas

ATJ entendeu que a não observância dos quantitativos estimados no Plano Municipal de Saneamento para o ano de 2016 sem qualquer justificativa, aliada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

os aumentos quantitativos sem as devidas justificativas conforme apontamentos da Fiscalização da Casa, MPC e SDG, demonstra falha no planejamento da licitação e que o objeto não foi adequadamente caracterizado e quantificado.

Com relação às especificações dos equipamentos e veículos considerou que não foram excessivas, pois se basearam em parâmetros usuais e necessários para a boa execução dos serviços de limpeza pública e manutenção urbana, visando eficiência, segurança e conformidade com normas técnicas.

Após nova notificação, o Senhor Rogério Pascon apresentou justificativas complementares. Aduziu que não foi objeto de impugnação a exigência de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico para fins de demonstração de aptidão técnica operacional, além de comprovação nesse sentido em relação aos serviços de “varrição manual” e “capinação manual”. Acerca da inadequação do prazo estabelecido para a realização de vistoria dos veículos, máquinas e equipamentos e comprovação da idade e disponibilidade dos veículos também não foi criticado ou impugnado por licitantes e demais interessados. Explicou que não tem mais acesso aos documentos reclamados pela ATJ, haja vista a sucessão do Poder Executivo.

Em suas conclusões, ***SDG*** entendeu irregular a licitação, o contrato, aditamentos e a execução contratual com aplicação de multa e devolução de valores.

Na mesma linha o d. ***MPC*** reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria com as cominações já expostas.

Os Termos de Ciência e de Notificação se encontram inseridos nos eventos n° 1.19 do TC-000190.989.24-4, n° 1.9 dos TCs 000386.989.24-8, 000389.989.24-5, 000391.989.24-1, 000393.989.24-9, 000394.989.24-8, 000396.989.24-6 e 000398.989.24-4, e n° 1.8 do TC-000390.989.24-2.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

DECISÃO

De início, podem ser afastadas as críticas relativas à idade dos veículos e ao nível de detalhamento das especificações. Conforme bem observado pela ATJ-Engenharia e corroborado pela SDG, as características dos equipamentos e veículos foram estabelecidas com base em parâmetros usuais e necessários à adequada execução dos serviços de limpeza pública e manutenção urbana, tendo em vista a eficiência, a segurança e a observância das normas técnicas aplicáveis.

Por outro lado, assiste razão à Auditoria desta Corte ao apontar a ausência de justificativa apta a demonstrar a vantajosidade da contratação dos serviços em detrimento de sua execução direta, bem como a eventual impossibilidade de serem desempenhados pela própria Administração Municipal.

Embora, em suas razões defensórias, o ex-Prefeito alegue que contratação semelhante vem sendo realizada desde 2011, cumpre lembrar que, desde aquela contratação inicial, esta Corte reprovou o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, conforme se depreende dos atos e termos do TC-001151/010/12, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Santa Gertrudes é considerado um município de pequeno porte com população estimada em cerca de 23.000 habitantes[1]. O Quadro de Pessoal Analítico indica que no 3º quadrimestre de 2016 a Prefeitura Municipal contava com os respectivos cargos a seguir[2]:

GARI 40 vagas: 22 providas e 18 não providas
ENGENHEIRO AGRÔNOMO 01 vaga: 0 provida e 01 não provida
ELETRICISTA 06 vagas: 05 providas e 01 não provida
LIXEIRO 20 vagas: 06 providas e 14 não providas
MOTORISTA 60 vagas: 45 providas e 15 não providas
OPERADOR DE MÁQUINAS 04 vagas: 02 providas e 02 não providas
OPERÁRIO BRAÇAL 60 vagas: 17 providas e 43 não providas

[1] https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/santa-gertrudes.html

[2] Evento 11.2 do TC-022688/989/18 (Sistema Audesp)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

Assim, na medida em que as atividades principais se resumiam à coleta e ao transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, à varrição de ruas, à capinação, à poda de árvores e a serviços congêneres, depreende-se do quadro acima que a Prefeitura de Santa Gertrudes, por se tratar de município de pequeno porte, dispunha de vagas em número suficiente para desempenhar diretamente tarefas de natureza simples e rotineira, não se mostrando, portanto, justificável a transferência desse encargo à iniciativa privada mediante contratação de expressivo vulto financeiro.

Também não prosperam as alegações de que o Município não contava com veículos e maquinário suficientes para o desempenho das atividades. Isso porque não se trata de equipamentos de elevada complexidade, sendo comum que integrem a frota dos municípios de pequeno porte (caminhão coletor compactador de lixo, trator com roçadeira etc.). Ademais, tais entes são, rotineiramente, contemplados com a doação de veículos e equipamentos pelos Governos Federal e Estadual, em atendimento às respectivas políticas públicas.

Não bastasse a ausência de justificativas robustas para a contratação, o edital de abertura trouxe exigências supérfluas capazes de cercear indevidamente o universo de interessadas. Dentre as principais, destaco os itens do Edital em que se exigiu apresentação de Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura **da empresa E do responsável técnico**, bem como atestados acompanhados de **Certidões de Acervo Técnico** para fins de demonstração de aptidão técnica operacional, além de comprovação nesse sentido em relação aos serviços de "varrição manual" e "capinação manual"[3], encontrando-se em afronta aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal sobre os temas.

[3] 7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.4.1 **Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da empresa E do responsável técnico**. **COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**. Corn prazo de validade em vigor: *g.n*

7.1.4.2. Os profissionais deverão fazer pane do quadro de pessoal da empresa licitante e a comprovação do vínculo profissional se dará da seguinte farina: registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho contrato firmado com profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilidade tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP:

7.1.4.3. Comprovação de aptidão de capacidade técnica-operacional para a realização dos serviços, objeto da presente licitação, através da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. **através de Certidões de Acervo Técnico, em nome dos profissionais devidamente vinculados a empresa licitante E da empresa licitante**, comprovando satisfatoriamente a execução de serviços com as características SIMILARES A 50% DA TOTALIDADE DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA CONTEMPLADOS EM CADA LOTE. CONFORME SEGUE: *g.n*

Os serviços licitados de limpeza, capina, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos não se enquadram como serviços de engenharia, razão pela qual não se mostra necessária a exigência de registro ou inscrição das licitantes no CREA como condição para o desenvolvimento dessas atividades. Pelas mesmas razões, não há o que se falar em a apresentação de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico para comprovação da qualificação técnica.

Cito, por exemplo, decisão exarada no Exame Prévio de Edital no TC-001461/989/15, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

> *"No caso ora em análise, o objeto refere-se apenas a serviços de varrição e capina manual, não havendo quaisquer elementos nos autos que demonstrem que as empresas executoras de tais atividades, ou seus responsáveis, sujeitam-se, de maneira compulsória, à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*
>
>
>
> *Destarte, deve a requisição ser excluída do instrumento convocatório. 2.2*
>
> *As imposições de qualificação técnica operacional e profissional, em decorrência, merecem correção. Além da irregularidade advinda do registro no CREA, o edital exigiu a apresentação de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, o que não se amolda à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cabendo a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo, exclusivamente para demonstração da capacitação técnico-profissional, quando a atividade assim o exigir."*

As justificativas apresentadas não se mostram suficientes para elidir a falha apontada. Ainda que não tenha havido impugnação ao edital, a exigência em questão é, objetivamente, capaz de restringir a participação de empresas de menor porte que não disponham, em seus quadros, de funcionários inscritos no CREA.

Pelos mesmos fundamentos, embora haja notícia de posicionamento em sentido contrário (TC-020279.989.23), entendo, *data vênia*, desarrazoada a exigência de que a empresa contratada disponha de engenheiro elétrico para supervisionar as atividades de poda de árvores. Assim concluo porque quando os galhos entram em contato com a fiação elétrica ou a encobrem, o serviço não pode ser executado por particulares ou por equipes desprovidas de capacitação específica, devendo ser acionada a concessionária local de energia elétrica, a fim de que profissionais devidamente treinados e munidos dos equipamentos de proteção adequados promovam o desligamento da rede e realizem o corte com segurança. Nesse

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

contexto, a mera presença de engenheiro elétrico particular para prestar eventual suporte técnico não se mostra suficiente para afastar os riscos inerentes à intervenção na rede elétrica.

Finalmente, esta Corte de Contas entende que a visita técnica deve ser facultativa em casos que não envolvam atividades de elevada complexidade técnica. Cito, por exemplo, decisão exarada no Exame Prévio de Edital no TC-01599/989/22, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

> *2.6 No que tange à visita técnica obrigatória, ressalto que seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.*
>
> *No entanto, não foi demonstrada complexidade técnica do objeto e/ou que será realizado em local com peculiaridades que influenciem na sua execução, a viabilizar a exigência em tela. Aliás, neste quesito, bem observou a Assessoria de Engenharia que a execução dos serviços pode ocorrer em qualquer local do município.*
>
> *Sobre o assunto, a decisão plenária de 13-04-22, nos autos dos processos TC-006591.989.22-3 e TC-007190.989.22-8, de relatoria da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:*
>
> > *"Igualmente, acolhendo o posicionamento de ATJ, cabe à Prefeitura tornar a visita técnica facultativa, eis que, consoante referido órgão especializado, além de não ter sido indicado, de modo específico, qual o local em que essa diligência deverá ser realizada, as informações relativas às vias são de conhecimento público e não demandam o agendamento de inspeção técnica".*
>
> *Desta forma, deve a Administração, caso opte por manter a vistoria, torná-la facultativa, possibilitando sua substituição por declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

Ante o exposto, evidencia-se conduta capaz de restringir indevidamente a ampla participação no certame, em afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos.

Cumpre considerar, ainda, que a empresa contratada, Latina Ambiental Ltda. EPP, já mantinha contratação anterior com a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, circunstância que lhe conferia posição privilegiada em relação às demais interessadas, porquanto detinha, de antemão, conhecimento das peculiaridades do objeto e das condições da municipalidade. Tal situação comprometeu a isonomia entre os participantes, em desconformidade com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****."*

No que se refere aos aditamentos contratuais, sobressai o comprometimento dos respectivos ajustes em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório, aos quais se encontram intrinsecamente vinculados. Os presentes termos aditivos tiveram por objeto, principalmente, a prorrogação da vigência contratual, o acréscimo de quantitativos e o reajuste do valor pactuado. Desse modo, não há como analisá-los de forma individualizada e autônoma, uma vez que estão diretamente vinculados ao contrato principal, dele não podendo ser dissociados.

A jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte de Contas acolhe o entendimento de que a declaração de irregularidade do ajuste principal, independentemente do momento em que proferida, alcança, por decorrência lógica, os atos subsequentes, fulminando-os por vício de ilegalidade.

Isso porque a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva. Assim, é irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a celebração dos aditivos e a prolação da decisão, uma vez que esta se limita a reconhecer vício preexistente, já configurado desde o nascimento da relação contratual.

Por conseguinte, os presentes termos aditivos também devem ser julgados irregulares, em observância ao princípio da acessoriedade.

No que se refere aos serviços executados, a ausência dos tíquetes de pesagem e dos respectivos relatórios de medição, relativos aos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, bem como ao transporte dos resíduos coletados até o aterro sanitário, impediu a adequada aferição, pela Auditoria, dos valores efetivamente devidos.

Ainda assim, foram constatados pagamentos sem a correspondente contraprestação. Conforme apurado nos autos do acompanhamento da execução contratual (TC-000441/989/24), verificaram-se divergências entre os valores líquidos consignados nas Notas Fiscais e aqueles efetivamente pagos à contratada. A

Fiscalização apurou diferença de R$ 483.398,07 entre o valor total liquidado (R$ 28.926.650,95) e o valor total pago (R$ 29.410.049,02), além da existência de R$ 65.600,80 em serviços discriminados nas Notas Fiscais e pagos à contratada, mas que não constaram dos relatórios referentes aos serviços efetivamente executados nos respectivos meses.

Em suas justificativas, o Senhor Rogério Pascon afirmou que a origem instauraria processo administrativo destinado a apurar eventual superfaturamento na execução contratual, podendo, se constatada a irregularidade, adotar as medidas cabíveis para obter da contratada o ressarcimento dos valores devidos ao erário. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que demonstrasse a efetiva adoção dessas providências.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a devida recomposição. Assim, a empresa contratada Latina Ambiental Ltda. deverá ressarcir ao erário a quantia de R$ 548.998,87 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete reais) correspondente à soma dos pagamentos constatados a maior.

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil[4]. À míngua de outros dados, fixo o marco temporal para atualização em 31/12/2020 (data final da vigência do contrato).

Posto isso, acompanhando os pareceres da ATJ, da SDG e do MPC, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, os termos aditivos e a respectiva execução contratual, bem como **ILEGAIS** as despesas correspondentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Determino que a empresa Latina Ambiental Ltda. promova o ressarcimento ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 548.998,87

[4] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1

(quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete reais), devidamente atualizada pela taxa Selic a partir de 31/12/2020 (data final da vigência do contrato).

Determino, ainda, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Gertrudes informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas com vistas ao ressarcimento do erário.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93;

c) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal, devendo, no prazo de 60 dias, para informar este Tribunal as providências adotadas;

d) Notificar o responsável da empresa para restituição do débito no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

e) Oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 1º de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XTQM-1WR5-7PFE-4YB1